

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 540/71 e apensos:

PARECER CEE n° 7 5 1 / 7 4

N° 539/71; 1042/70, 207/68 (I e II vol.)

Aprovado por Deliberação
de 3 / 4 / 1 9 7 4

INTERESSADO - FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE BRAGANÇA PAULISTA

ASSUNTO - Autorização para desmembrar o curso de Letras e autorização de funcionamento de curso complementar de Letras.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATORA - Conselheira Amélia Domingues de Castro

I - HISTÓRICO:

1) Em maio de 1971, a Direção da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista solicitou a este Conselho Estadual de Educação autorização para "desmembrar" o curso de Letras que existe sob denominação de Língua Vernácula (cf. parecer 504/68 CES e Resolução n° 31/68) nos cursos específicos de habilitação em:

- a) Língua Vernácula e Literatura de Língua Portuguesa;
- b) Português-Inglês com as respectivas literaturas;
- c) Português-Francês com as respectivas literaturas."

Seguia-se a justificativa da proposta (fls. 2 e 3), os "projetos" de curso e sua "interpretação" (fls. 4 a 9).

Esse processo foi distribuído, sucessivamente, a dois relatores (por motivo de licença de um deles) mas não chegou a ser examinado, uma vez que, em fevereiro de 1973, após sua segunda distribuição, a Faculdade solicitou que fosse sustado seu andamento. Justificando esse pedido o Senhor Diretor da Faculdade declarava que "Tal desejo (autorização para funcionamento do 4º ano de Letras) já foi atendido com a aprovação do seu Regimento Interno onde ele se encaixa no art. 26º, letra-a-" comunicava, também, já estar tomando providências para o funcionamento desse curso" assim como do curso de Ciências, conforme o mesmo artigo 26, letra -b- do Regimento".

2) Foi apensado ao processo referido (n° 540/71) o de n° 539/71 iniciado, como o anterior, por ofício do senhor Diretor da F.C.L. de Bragança Paulista, da mesma data que aquele, solicitando "autorização para o funcionamento do Curso Complementar de Letras". Em anexo constava a "estrutura" do curso e lista de professores.

Este processo também não chegou a merecer apreciação deste Conselho, pois foi juntado ao primeiro, seguindo sua tramitação.

3) O terceiro processo apenso é o de n° 1042/70, este referente a consulta da mesma Faculdade sobre os licenciados em cursos de 1º ciclo, processo este do qual consta manifestação deste Conselho (Parecer 13/71). Foi juntado por ter sido o parecer referido citado em um dos outros volumes.

4) Em sessão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau realizada a 22 de março de 1973, esta tomou conhecimento do ofício do senhor Diretor de Bragança Paulista solicitando sustação de um dos processos e requereu manifestação da Assessoria Técnica do Conselho sobre o proposto e sobre o Regimento da Escola.

A Assessoria manifestou-se pela Instrução de fls. 14 a 19 onde examina o protocolado e seus apensos, e na qual conclui:

"Submetemos a instituição à apreciação da Câmara do Ensino do Terceiro Grau formulando a hipótese de que a escola deve ter confundido a capacidade do aluno complementar estudos com a possibilidade da escola instalar os cursos de complementação por via regimental."

5) Por fim, esta relatora solicitou juntada do processo referente ao Regimento da Faculdade (nº 207/68).

II - FUNDAMENTAÇÃO :

1) São dois os assuntos que devem ser apreciados por este Conselho:

a) O processo nº 540/71 que trata da diversificação do curso de Letras. Este foi autorizado e reconhecido como curso de licenciatura de 1º ciclo (atualmente 1º grau). Habilitava apenas professores de Português e agora pretende diversificar-se preparando também professores de Inglês e Francês.

b) O processo nº 539/71 que trata, segundo a expressão empregada pela Direção da Faculdade, de "autorização para funcionamento do 4º ano de Letras" ou de "curso complementar de Letras". Presumimos que se trata de curso de licenciatura em Letras para habilitar professores para exercício em escolas de 2º grau. O ofício solicitando sustação do processo, embora incluído no de nº 540/71, refere-se a esse assunto.

2) Do Regimento da Faculdade, aprovado por este Conselho como normas Regimentais Provisórias, consta (art. 26, letra-a) uma "secção de Letras" assim constituída:

(secção) de letras, com carga mínima de 2.025 horas de aula, para graduação em pequena licenciatura e curso complementar de um mínimo de 625 horas-aula para licenciatura plena com as seguintes disciplinas:

- 1- Língua Portuguesa
- 2- Literatura Portuguesa.
- 3- Literatura Brasileira.
- 4- Língua Latina
- 5- Lingüística
- 6- Teoria da Literatura
- 7- Língua e Literatura Inglesa
- 8- Filologia Românica
- 9- Filologia Portuguesa."

3) A Faculdade, ao pretender diversificar um curso já em funcionamento e articular uma licenciatura curta a uma longa, esta ainda não autorizada, solicitou apreciação da matéria por este Conselho. Posteriormente entendeu que esta seria dispensável, em vista da letra "a" do citado artigo 26 de seu Regimento.

Acredito, entretanto, que certa estava quando tomou a primeira atitude e não a segunda, justifico, a seguir, meu ponto de vista;

a) Quanto a licenciatura em Letras, de 2° grau:

Somente Universidades tem a prerrogativa da criação de novos cursos na forma de seus estatutos e regimentos gerais. A instalação e funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior, assim como de seus novos cursos, deve ser autorizada por este Conselho Estadual de Educação, quando se trata de estabelecimentos de ensino superior, estaduais ou municipais (lei n° 10.403 de 6 de julho de 1971 - art. 2° - alíneas X e XI).

Quando um estabelecimento de ensino superior é autorizado ou reconhecido, por decreto do Poder Executivo Federal, (dec.-lei n° 842 de 9 de setembro de 1969 que alterou a redação do art. 47 da lei 5540/68), após parecer do Conselho de Educação competente, são relacionados os cursos que mantém. Outros cursos deverão ser submetidos ao mesmo processo: parecer do Conselho competente e Decreto do Poder Executivo Federal.

b) Quanto à diversificação do curso de letras, licenciatura de 1° grau:

O Conselho Federal de Educação, aprovou parecer da Cons. Nair Fortes A. Merhy(Parecer n° 656/72 de 4 de julho de 1972) no qual, a relatora entende que:

"a aprovação de novas modalidades de cursos já autorizados ou conhecidos independe de decreto. É bastante a aprovação por parte deste Conselho".

No caso, tratava-se da aprovação por parte do Conselho Federal de em situação

E d u c a ç ã o / em tudo semelhante à presente, ou seja, uma Faculdade que mantinha em curso de Letras as habilitações Português e Português-Inglês, pretendia criar novas modalidades (Português-Literatura e Português-Francês). Procedeu, assim o Conselho Federal a designação de Comissão Verificadora que visitou a Faculdade, ao exame de sua capacidade física, corpo docente, regimento e biblioteca.

Pode-se, pois, concluir que também no caso da ampliação de um curso já autorizado e reconhecido há necessidade de Parecer do Conselho de Educação competente, no caso, o de São Paulo.

4) Esta relatora foi também a do processo que aprovou o Regimento da F.C.L. de Bragança Paulista, como normas Regimentais provisórias. Na ocasião foram dele retiradas as partes que diziam respeito a cursos não autorizados (licenciaturas em Pedagogia, Física e Química, por exemplo). Não foram eliminadas as partes que diziam respeito a cursos já existentes, mesmo quando se referiam a sua diversificação ou articulação com ou-

PROCESSO CEE Nº 540/71 e apensos PARECER Nº 751/74 FL. 4
outros da mesma natureza e outro nível, entendendo-se que isso facilitaria a futura criação desses cursos. Não se poderia prever que a Faculdade os entenderia como autorizados, em flagrante contradição com a legislação vigente. Aliás, penitencia-se a relatora de não ter incluído em seu voto relativo ao Regimento a frase que tantas vezes constou (e agora se vê que com muita pertinência) de outros semelhantes: favorável à sua aprovação, em tudo aquilo que não conflitar com a legislação vigente. Conclui agora, que o óbvio deve ser, muitas vezes declarado.

Confirma-se, pois, a meu ver a hipótese levantada pela Assessoria Técnica deste Conselho: a escola confundiu a capacidade do aluno complementar estudos com a possibilidade da instalação de cursos por via regimental.

III - CONCLUSÃO

1- A Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista deverá solicitar a este CEE autorização para diversificar o curso de Letras (licenciatura de 1º Grau), nos termos da Resolução CEE nº 20/65.

2- A Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista deverá solicitar a este CEE autorização para funcionamento de curso de Letras (licenciatura de 2º Grau), articulado à licenciatura de 1º Grau, nos termos da Resolução CEE nº 20/65, autorização esta que, caso concedida, ainda deverá ser tornada efetiva por Decreto do Poder Executivo Federal.

Portanto, novos cursos ou novas habilitações em cursos já existentes, deverão ser apreciados por este Conselho Estadual de Educação não se entendendo que modificações regimentais possam gerar a autorização para seu funcionamento.

São Paulo, 26 de agosto de 1973

a) Cons^a. Amélia Domingues de Castro - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto da nobre Conselheira, estando presentes os nobres Conselheiros: Amélia Domingues de Castro, Alpínolo Lopes Casali, Olavo Baptista Filho, Paulo Gomes Romeo, Rivadávia Marques Júnior e Wladimir Pereira.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 1973

a) Cons. Moacyr E. M. Vaz Guimarães - Presidente

Aprovado por unanimidade, na 550ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de abril de 1974

a) Arnaldo Laurindo - Vice-Presidente no exercício da Presidência